

**Emenda nº , de 2010/CCJ ao Substitutivo ao PLS Nº 156, DE 2009
(Aditiva)**

Acrescente-se o seguinte §2º ao art. 649 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2009, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 649.

.....

§ 2º No processo e julgamento do habeas corpus de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de habeas corpus, observar-se-á, obrigatoriamente, o seu efetivo julgamento pela instância inferior e no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O *habeas corpus*, reitere-se, é o remédio jurídico que visa tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo contra violência ou coação ilegal da autoridade. Sua finalidade é garantir, proteger a liberdade individual, devidamente enunciada no art. 5º, caput e LXVIII da CF.

Quanto ao julgamento do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, só poderia esta corte julgar o *habeas corpus*, em sede de recurso, da decisão denegatória da referida medida.

Ocorre que na prática judicial, o preceito normativo não vem sendo respeitado. O *habeas corpus* tem sido impetrado concomitantemente em instâncias de hierarquias diferentes. Assim, a Corte Suprema julga o *habeas corpus* que fora impetrado, primeiramente, no Superior Tribunal de Justiça, sem que este se pronunciasse a respeito do mérito, violando a legislação em vigor.

Assim, por considerar oportuno e para melhor disciplinar a impetração do *habeas corpus* em conformidade com a norma constitucional, apresento aos meus pares a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO SIMON